



Número: **0802679-02.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **05/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 33.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES (AUTOR)	PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62242 97	05/09/2019 09:33	<u>AÇÃO DE COBRANÇA -</u>	Petição



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE PICOS-PI.**

JOSE GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador do RG: 53.202.204-X e inscrito no CPF sob o nº : 256.143.668-30, residente e domiciliado à Rua Conselheiro Chicaca, 202, Bairro Centro, Santa Cruz do Piauí-PI, por meio de seu advogado abaixo assinado, procuração anexa, com escritório profissional na Av. Getúlio Vargas, nº 467, sala 02, 1º andar, Centro, Picos-PI, CEP: 64.600-000, onde receberá citações, notificações e intimações de praxe, vem à presença de V. Exa., propor a presente

**ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 1



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

em face da **SEGURADORA LIDER DOS**
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito
privado, inscrita sob o CNPJ: **09.248.608/0001-04**, por seu representante
legal com endereço situado na Rua senador Dantas, nº 74, complemento 05,
06, 09, 14 e 15 andares, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-
205, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir exposto.

DA GRATUIDADE DA JUSTICA:

Requer o autor, considerando os mandamentos contidos no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e na Lei nº 1.060/50, que seja - lhe concedido o benefício da **Justiça Gratuita**, uma vez que, nos termos da declaração acostada, afirma ser **pobre**, não dispondo de condições para arcar com honorários advocatícios e demais custas processuais sem resultar em real prejuízo a seu sustento e de sua família.

Note-se que a **Constituição do Estado do Piauí** trata de forma específica sobre o direito pleiteado, senão vejamos:

Art. 7º – O consumidor tem direito
à proteção do Estado.

Parágrafo único – A proteção ao
consumidor se fará, dentre outras medidas
criadas em lei, através de:

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 2



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

I – gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante. (grifo nosso)

Devemos observar os mandamentos da lei do Estado do Piauí nº 4.839/96 atribuindo competência aos juízes para julgar nos moldes na referida lei até que sejam instalados os juizados em todo o interior do Piauí, vejamos:

Art. 17 da lei 4.838/1996 -
Enquanto não instalados os Juizados Especiais nas
Comarcas do Interior, compete aos titulares dessas
comarcas, as funções previstas pela Lei Federal nº
9.099, de 26 de setembro de 1995 (Grifo nosso).

DOS FATOS:

O requerente sofreu acidente de transito em 06/01/2018, sendo imediatamente socorrido e levado a um hospital local para primeiros socorros.

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.





DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Tal fato lhe resultou em incapacidade permanente para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista ter o mesmo passado por procedimento cirúrgico, conforme documentação em anexo.

Após ter alta médica do hospital em que foi atendido e em posse de todos os documentos exigidos para haver o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), o requerente enviou pelos correios toda documentação original exigida a saber: RG, CPF, comprovante de residência, Boletim de Ocorrência, Laudo Médico, notas fiscais, recibos, boletim de cirurgia, dentre outros.

Dessa forma iniciou-se um processo administrativo (no qual o mesmo pleiteia indenização por invalidez), de nº 3190301783, vale salientar Douto Julgador que até a presente data o requerente só recebeu como indenização o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documentação em anexo, contrariando desta forma a Lei.

É bom mencionar que durante todo o processo administrativo o requerente enviou toda documentação necessária para pleitear o seguro (INVALIDEZ PERMANENTE), não obtendo êxito ao recebimento, QUAL SEJA 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente a invalidez permanente.

Assim sendo, após esgotar todas as formas de recebimento do seguro pela via administrativa do valor pleiteado, vem o autor à

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 4



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

presença dessa respeitável Justiça, como sendo a única forma útil e necessária de alcançar a justiça.

DOS FUNDAMENTOS:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT:

Percebe-se claramente que a demandada é parte legítima, uma vez que a mesma integra o grupo de seguradoras responsáveis ao pagamento dos valores referentes ao seguro DPVAT, sendo também remunerada por sua atividade, vejamos:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4 (grifo nosso).

§ 3º - Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo (grifo nosso).

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 5



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Ademais, o artigo 1º da portaria nº 2797/2007 da SUSEP concede autorização à seguradora demandada, confirmando em igual teor pelo artigo 2º, a função de entidade líder dos consórcios, sendo que ela representará as seguradoras integrantes dos consórcios.

Com a simples observação do parágrafo 8º do artigo 5º da referida resolução, facilmente se percebe a clareza da legitimidade passiva da demandada, vejamos:

§ 5º O contrato de constituição do Consórcio deverá conter as regras de adesão e retirada das seguradoras e suas alterações deverão ser previamente aprovadas pela SUSEP.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ já teve a oportunidade de se manifestar de forma unânime considerando qualquer seguradora como parte legítima para integrar o polo passivo da demanda quando houver a cobrança do seguro DPVAT, vejamos:

Apelação Cível nº 200900010019840 -
CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 6



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O **DPVAT**. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. 1. O ressarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. 2. Recurso improvido. 3. Votação Unânime. (2a. Câmara Especializada Cível, data do julgamento 17/05/2011, Des. Des. José James Gomes Pereira).

DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Cumpre ressaltar inicialmente que a caracterização da relação de consumo está facilmente visível, tendo em vista que o demandante adquiriu o seguro DPVAT de forma onerosa como destinatário final, assim nos referenda o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 2º do CDC diz:
“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.





DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (grifo nosso)

Dessa forma, não há o que se negar a cristalina incidência do CDC conforme dicção do art. 3º, haja vista ser esta uma atividade securitária, vejamos:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso)

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 8



DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

61773515 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Segundo o artigo 3º, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo não há falar que o seguro DPVAT não está acobertado pelas normas do referido código. Além disso, pode o magistrado inverter o ônus da prova quando estiver presente um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nos casos em que há condição de hipossuficiência de uma das partes, e, ainda, quando houver verossimilhança nas alegações trazidas, verifica-se a possibilidade da inversão do ônus da prova. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (TJ-RS; AI 70028325108; Tenente Portela; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 27/01/2009; DOERS 16/02/2009; Pág. 32) CDC, art. 3

Assim, não resta dúvida acerca da característica íntima e pessoal como consumidor e fornecedores que foi determinado pela vontade das partes no ato da aquisição do seguro.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 9



DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Tendo em vista a vulnerabilidade presumida do consumidor, o legislador conferiu ao juiz o poder para decretar, com base nos fatos alegados, a inversão do ônus da prova, encontrando previsão legal no CDC:

**Art. 6º, VIII do CDC – A
facilitação da defesa de seus direitos, inclusive
com a inversão do ônus da prova, a seu favor,
no processo civil, quando, a critério do juiz, for
verossímil a alegação ou quando for ele
hipossuficiente, segundo as regras ordinárias
de experiências (grifo nosso).**

Contudo, facilmente se percebe as duas hipóteses de decretação da inversão do ônus da prova, tanto pela verossimilhança como pela hipossuficiência. A primeira se caracteriza pela provável procedência das alegações, enquanto que a segunda pode ser de ordem técnica, econômica e jurídica.

**54571715 - COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS.** 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. (TJ-MG; AG 1.0024.07.431563-1/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 10



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg.
16/09/2008; DJEMG 07/10/2008)

62064892 - DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI Nº 6. 194/74. CONVÊNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. OFÍCIO FENASEG. VALIDADE. 1. AS RELAÇÕES SECURITÁRIAS SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AUTORIZANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO INCISO VIII, DO ARTIGO 6º. 2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano. 3. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal. 4. É válida a prova de pagamento do seguro obrigatório. DPVAT. mediante declaração da FENASEG informando dados do sistema MEGADATA, que controla os pagamentos desse seguro obrigatório. 5. Desprovimento de ambos os recursos, com reforma de ofício da sentença, na forma autorizada pelo art. 557 do CPC. (TJ-RJ; AC 2007.001.10933; Vigésima Câmara Cível; Rel^a Des^a Letícia de Faria Sardas; Julg. 09/03/2007)

62064892 - DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI Nº 6. 194/74. CONVÊNIO.

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 11



DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

COBERTURA SECURITÁRIA. OFÍCIO FENASEG. VALIDADE. 1. AS RELAÇÕES SECURITÁRIAS SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AUTORIZANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO INCISO VIII, DO ARTIGO 6º. 2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano. 3. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal. 4. É válida a prova de pagamento do seguro obrigatório. DPVAT. mediante declaração da FENASEG informando dados do sistema MEGADATA, que controla os pagamentos desse seguro obrigatório. 5. Desprovimento de ambos os recursos, com reforma de ofício da sentença, na forma autorizada pelo art. 557 do CPC. (TJ-RJ; AC 2007.001.10933; Vigésima Câmara Cível; Rel^a Des^a Leticia de Faria Sardas; Julg. 09/03/2007)

54571715 - COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. (TJ-MG; AG 1.0024.07.431563-1/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 16/09/2008; DJEMG 07/10/2008)

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 12



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

53078082 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Hipossuficiência. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Prova constitutiva do direito do autor. Documentos acostados à inicial. Perícia judicial às expensas da parte-ré. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS; AG 2007.005473-6; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves; Julg. 08/05/2007; DOEMS 23/05/2007)

62064766 - DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI Nº 6. 194/74. CONVÊNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALÁRIO MÍNIMO. 1. AS RELAÇÕES SECURITÁRIAS SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AUTORIZANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO INCISO VIII, DO ARTIGO 6º. 2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano. 3. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório. DPVAT -, criado pela Lei n.º 6. 194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do artigo 7º, da Constituição Federal de 1. 988. 4. Simples

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 13



DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Resolução não tem o condão de reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento. 5. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ; AC 2006.001.69416; Vigesima Câmara Cível; Rel^a Des^a Leticia de Faria Sardas; Julg. 12/01/2007)

“A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se” (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000).”(TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4^a C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002). (grifo nosso)

No mesmo sentido:

“De acordo com a Lei (art. 6º, inc. VIII do CDC) a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, tem em conta tanto a hipossuficiência, que pode ser técnica, quanto a verossimilhança da alegação. Requisitos *in casu* presentes. Provimento do agravo.” (TJPR – Ag Instr 0121459-5 –

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 14



DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

(298) – Curitiba – 8^a C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Antônio Renato Strapasson –
DJPR 10.06.2002) (grifo nosso)

Sobre o instituto, VIDAL SERRANO JUNIOR e YOLANDA ALVES PINTO SERRANO pontificam que “*indica o dispositivo consumerista que, com o propósito de facilitar a defesa do consumidor e nos casos de verossimilhança ou hipossuficiência, pode o juiz inverter o ônus da prova. As situações indicadas pelo Código de Defesa do Consumidor como ensejadoras da inversão constituem, na verdade, regras de aplicação sucessiva. Em primeiro lugar, servindo-se das regras de experiência, deve o juiz verificar se a afirmação é verossímil, ou seja, se dentro de um critério de plausibilidade, a afirmação se mostra cabível, com aparência de verdade. Não havendo verossimilhança, deve o juiz analisar a existência de hipossuficiência, quer em decorrência da dificuldade de provar à luz da falta de informações e de conhecimentos específicos, quer em decorrência da dificuldade econômica da prova. Vislumbre-se a situação do consumidor que, demandando sobre vício de um telefone celular, tenha de se onerar com o pagamento da perícia. O valor da prova, muitas vezes maior que o valor reclamado, certamente o afugentaria da demanda, o que se revelaria incompatível com os fins perseguidos pelo instituto, que é o de facilitar a defesa do consumidor*”.¹

No presente caso, vislumbra-se que o requerido está muito mais apto a provar que não constitui verdade o afirmado pelo autor, já que é detentor de poder econômico para tanto como também tem todos os

¹ Código de Defesa do Consumidor Comentado, Saraiva: São Paulo: 2005, p. 49





DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

meios de prova ao seu dispor, **inclusive todos os documentos enviados pelos correios.**

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR:

Art. 14 do CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso)

Cuida-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às relações de consumo, consoante a qual, para caracterização do dever de indenizar, basta à comprovação da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade entre este e o dano sofrido pelo consumidor, sendo desnecessária qualquer averiguação acerca da ocorrência de culpa ou dolo do fornecedor.

No caso sob vergasta vislumbram-se claramente presentes os 03 (três) elementos configuradores do dever de indenizar, quais sejam:

Que o ato ilícito, caracterizado pela omissão da demandada em pagar o valor do seguro no prazo legal de 15 dias

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.





DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

conforme determina o art. 22 da RESOLUÇÃO Nº- 154, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 abaixo citada.

Art. 22. Uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a falha indicada na notificação expedida pela sociedade seguradora, esta deverá pagar a indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da resposta.

O dano moral, decorrente do abalo psíquico que vem suportando o demandante em razão de não poder utilizar o valor do seguro para custear tratamento médico.

E por ultimo, o nexo causal, consubstanciado no liame existente entre omissão na reparação e o prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo vulnerável consumidor.

Por todos os lados que se analise presente está à responsabilidade da seguradora pela omissão e descaso na prestação de serviços.

62064743 - DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI Nº 6. 194/74. CONVÊNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. OFÍCIO FENASEG. VALIDADE. 1. AS RELAÇÕES SECURITÁRIAS SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AUTORIZANDO A INVERSÃO DO

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 17



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO INCISO VIII, DO ARTIGO 6º.

2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano. 3. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal. 4. É válida a prova de pagamento do seguro obrigatório. DPVAT. mediante declaração da FENASEG informando dados do sistema MEGADATA, que controla os pagamentos desse seguro obrigatório. 5. Desprovimento do recurso, na forma autorizada pelo art. 557 do CPC. (TJ-RJ; AC 2007.001.01390; Vigesima Câmara Cível; Rel^a Des^a Leticia de Faria Sardas; Julg. 18/01/2007) CPC, art. 557

DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT:

O direito à indenização está vinculado apenas à demonstração da ocorrência do acidente com veículo e do dano ao autor, independente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida conforme determina a lei nº 6.194/74, vejam:

Art. 5º da lei 6.194/74 - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 18



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

Analisando a documentação anexa percebe-se a ocorrência do acidente, e havendo dúvidas sobre o direito do autor, requer que V. Exa., determine a exibição dos documentos que integram o processo administrativo.

Ademais, somado a isso, tem-se uma farta documentação anexa ao processo como forma de demonstrar o corrido.

Ainda sim, como é válida a aplicação do instituto da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, que seja exibido pela demandada os documentos originais que estão em seu poder.

DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL E DO DEVER DE INDENIZAR:

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 19



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Assim transcrevemos, neste turno, magistérios doutrinários que visam à conceituação do tema cardeal a ser debatido: o dano moral sofrido pelo autor e o dever de indenizar.

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

A análise do evento em tela – do dano moral incrustado na esfera extrapatrimonial pertinente ao autor – exprime fertilidade no campo da responsabilidade civil, sob enfoque do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 186 do C.C, diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifo nosso).

No que atine ao ato ilícito propriamente dito, comenta o jurista Carlos Roberto Gonçalves “*Ato ilícito é, portanto, fonte de*

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.





DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem” (Direito Civil Brasileiro, V. I, p.449):

Além do mais, após constatar que a omissão em pagar o seguro ao titular do direito gerou um dano ao autor e não é possível em nenhuma hipótese aceitar a manutenção deste ilícito, uma vez que presente está à obrigação de reparação, assim transcrevemos a intenção do legislador expresso no próprio CC, vejamos;

Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Assim, conforme se infere na analise da narrativa feita acima, verifica-se perfeitamente a configuração do ato ilícito repudiado, no entanto, quanto à prova da existência do dano moral, são reluzentes os seguintes julgados:

"Dano moral. Prova da efetiva ocorrência do dano. Desnecessidade. Presunção juris tantum. Precedentes jurisprudenciais (TJSP, Ap. Cível 52.076-4-SP, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Rebouças de Carvalho, j. 29.07.99)" (grifo nosso).

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 21



DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

“O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntimo do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação, que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano” (RSTJ 135/384). (grifo nosso).

“Estando comprovado o fato não é preciso a prova do dano moral. (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, r. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/02/2000, p. 163)” (grifo nosso)

Como visto, os prejuízos suportados pela vítima independem de prova material para emergir o direito à reparação moral, bastando à comprovação da prática antijurídica perpetrada pelo ofensor.

Por outro ângulo, a indenização por dano moral tem como função alertar o réu para o comportamento danoso e mostrar à sociedade que tal tipo de comportamento dará margem à justa punição. Para o juiz Sérgio Pinto Martins, *“a indenização por dano moral tem objetivos pedagógicos, de evitar que o réu incorra no mesmo ato novamente. Visa desestimular ou inibir situações semelhantes”*.

DOS PEDIDOS:

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.





DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Diante do exposto requer:

- A) A citação da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pelos correios com aviso de recebimento “AR” na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para querendo, comparecer as audiências que forem designadas e apresentar defesa, no prazo e sob as penas da lei;
- B) A concessão da **inversão do ônus da prova** em favor do consumidor, tendo em vista a sua hipossuficiência e a verossimilhança das suas alegações, a teor do que autoriza o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;
- C) Que seja **concedida a antecipação de tutela** para determinar a exibição do processo administrativo em audiência , fixando desde já multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- D) Que seja condenada a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a pagar o valor do seguro no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a invalidez do requerente, sendo debitado o que já recebera;
- E) Que seja julgado procedente o pedido indenizatório, **condenando a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** a indenizar o requerente pelos **danos morais** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a título compensatório e punitivo para que atitudes como estas não voltem a ocorrer;

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 23



DR. FÁBRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

F) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por se tratar de pessoa necessitada na forma da Lei n. 1.060/50, art. 5º, LXXIV, da CF/88, como também por se enquadrar no art. 7º, I da CE do PI c/c art. 53 da lei 9.099/95;

G) A condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação caso haja Recurso interposto;

DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelos documentos colacionados e exibição de documentos sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica desde já requerido.

DO VALOR DA CAUSA:

Dar-se à causa o valor de **R\$ 33.500,00** (trinta e três mil e quinhentos reais)

Termos em que,
Requer deferimento.

Picos-PI, 05 de Setembro de 2019.

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.





DR. FABRÍCIO BEZERRA
OAB/PI 4918

DR. PAULO GONÇALVES
OAB/PI 5500

Dr. Paulo Gonçalves Pinheiro Júnior

ADVOGADO

OAB/PI 5500

AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 467-1º ANDAR-SALA 02-CENTRO- PICOS-PI, CEP: 64.600-000.



Assinado eletronicamente por: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - 05/09/2019 09:32:21
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509322131900000005955164>
Número do documento: 19090509322131900000005955164

Num. 6224297 - Pág. 25